

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 19/2007

ASSUNTO: Troca de notas de euro danificadas por dispositivos anti-roubo

I. Enquadramento

No quadro da utilização de dispositivos anti-roubo por parte de instituições de crédito e de outras entidades que operam a título profissional com numerário¹, designadamente os que procedem à tintagem das notas, o Banco de Portugal, tendo por base a Decisão do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003 relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4), fixa, pela presente Instrução, as regras e condições de depósito e troca de notas danificadas por actuação daqueles dispositivos, a observar quer por parte das instituições de crédito na apresentação de ordens de depósito de numerário, quer por particulares na realização de operações de troca de notas aos balcões das tesourarias do Banco de Portugal.

A utilização, pelo sistema bancário ou por outras entidades que operam a título profissional com numerário, de dispositivos anti-roubo que actuam directamente sobre o numerário, com o objectivo de proceder à sua inutilização, deverá ter subjacente a necessidade de assegurar que:

- a. Os dispositivos a adoptar contribuem, como princípio fundamental, para o aumento da segurança e da confiança do público em geral na circulação do euro fiduciário;
- b. Os dispositivos implementados, nomeadamente ao nível das Caixas Automáticas da Rede Multibanco (CA-MB), não apresentam qualquer perigo para os seus utilizadores, nem introduzem qualquer obstáculo em termos de interacção do público com aqueles equipamentos;
- c. Os equipamentos sobre os quais tenha ocorrido uma tentativa de roubo ou furto, com consequente actuação do sistema de inutilização de notas por recurso à tintagem², não deverão, em circunstância alguma, continuar a distribuir notas aos seus utilizadores, porquanto tal situação, a verificar-se, fará perigar de forma grave a confiança do público na qualidade e autenticidade do euro fiduciário em circulação;
- d. Seja veiculada a mensagem, designadamente nos CA-MB onde os sistemas forem instalados, de que as notas danificadas por sistemas de tintagem que eventualmente surjam na circulação, na sequência de roubos ou furtos bem sucedidos sobre aqueles equipamentos, não devem ser aceites pelo público em geral, devendo as mesmas ser apresentadas ao Banco de Portugal ou às autoridades policiais.

II. Regras a observar na realização de operações de depósito de notas tintadas, ordenadas por instituições de crédito

1. A retirada de circulação, por parte das instituições de crédito, de notas tintadas por efeitos de activação de dispositivos anti-roubo far-se-á por via da sua entrega em depósito na Tesouraria Central do Banco de Portugal, no Complexo do Carregado.
2. A operação de depósito de notas tintadas reveste a natureza de uma operação de depósito especial, devendo ser utilizada para a sua realização um impresso de Ordem de Depósito de Numerário (ODN) próprio e exclusivo. No original da ODN, a entregar no momento de realização do depósito, constará obrigatoriamente:
 - 2.1. A inscrição da expressão “Notas Tintadas”, como forma de identificação da especificidade do depósito;
 - 2.2. A designação da instituição de crédito depositante e respectivo código numérico;
 - 2.3. O número da Conta Única de Liquidação da instituição de crédito;
 - 2.4. O montante total do depósito;
 - 2.5. A denominação e quantidades das notas a depositar;
 - 2.6. A data de realização do depósito;
 - 2.7. Assinatura do responsável pelo depósito.

¹ Outras entidades que operam a título profissional com numerário incluem, nomeadamente, as Empresas de Transporte de Valores e as Casas de Câmbio.

² Tais sistemas operam, em traços gerais, da seguinte forma: quando um CA-MB é alvo de tentativa de remoção ou arrombamento, com a consequente sujeição a processos de abertura forçada, projecta tinta sobre as notas existentes nos cacifos da máquina, marcando-as indelevelmente como oriundas de um equipamento que, com grande probabilidade, foi sujeito a práticas criminosas.

3. As notas tintadas a depositar devem ser entregues em sacos opacos, fechados e devidamente selados, à semelhança do que acontece com os demais depósitos.
4. As notas tintadas devem ser agrupadas por denominação e devidamente embaladas, de forma a garantir as adequadas condições de segurança e salubridade no acto de abertura dos sacos.
5. Conjuntamente com a ODN será entregue:
 - 5.1. Listagem de volumes a depositar, indicando o número do selo de segurança que garante a inviolabilidade do saco e respectivo conteúdo.
 - 5.2. Relatório que descreverá, tão circunstanciadamente quanto possível, as causas e as circunstâncias que determinaram a activação do sistema de tintagem, especificando, nomeadamente, o tipo de dispositivo utilizado e se a sua activação se ficou a dever a uma tentativa de roubo ou furto ou a deficiente utilização ou manuseamento do mesmo, por parte do operador. Deverão ainda ser indicados:
 - a) o local e data da ocorrência;
 - b) a identificação da entidade responsável pela operação do dispositivo;
 - c) nas situações de tentativa de roubo ou furto deverá ser junta cópia do auto de ocorrência lavrado pelas entidades policiais competentes, do qual deverá constar, para além do mais que for devido, a quantidade de notas tintadas e respectivas denominações.
6. A não observância, nos depósitos especiais de notas tintadas, do disposto nos precedentes pontos 1 a 5 desta Instrução, determina a aplicação da “taxa de troca” prevista no ponto 9 e, consequentemente, a aplicação das regras comuns de valorização de notas pelo Banco de Portugal.
7. Os depósitos especiais de notas tintadas serão, quanto ao montante, aceites sob reserva de confirmação do valor declarado por via da realização de conferência pelo Banco de Portugal.
8. Qualquer diferença no valor dos depósitos que o Banco de Portugal venha a apurar no decurso das operações de tratamento das notas será objecto de imediata repercussão patrimonial, através da movimentação na Conta Única de Liquidação da instituição de crédito depositante.
9. O Banco de Portugal poderá cobrar uma “taxa de troca” de 10 cêntimos por cada nota tintada que lhe seja apresentada em depósito.
10. O Banco de Portugal não aplicará a “taxa de troca” prevista no número anterior para quantidades inferiores a 100 notas, excluindo igualmente do pagamento daquela taxa as notas que tenham sido tintadas por acção de “dispositivos anti- roubo” em resultado de roubo ou furto, na forma tentada ou consumada, desde que verificados os requisitos de depósito especial enunciados nos pontos 1 a 5 anteriores.

III. Regras aplicáveis na troca de notas tintadas apresentadas por particulares aos balcões das tesourarias do Banco de Portugal

1. O Banco de Portugal poderá, através dos balcões das suas tesourarias abertas ao público, proceder à troca de notas de euro com curso legal tintadas, ou suspeitas de o terem sido, a pedido de particulares, com subordinação às condições estabelecidas nos números seguintes;
2. Ao apresentante do pedido de troca de notas tintadas, ou suspeitas de o terem sido, será exigida:
 - a) A identificação, compreendendo o nome, residência, contactos e os dados do documento de identificação que para o efeito for exibido;
 - b) Explicação tão detalhada quanto possível, por escrito, sobre as circunstâncias e os factos relevantes que determinaram a posse das notas apresentadas, designadamente o local, a data e a proveniência das mesmas.
3. As notas tintadas, ou suspeitas de o terem sido, apresentadas ao Banco de Portugal por particulares, serão submetidas à análise pericial dos serviços competentes do Banco, de cujo resultado ficará dependente a realização posterior da operação de troca solicitada;
4. Das notas apresentadas será passado recibo, onde constarão, para além dos dados de identificação do requerente, a quantidade de notas, por denominação, e o montante global apurado;
5. Quando o Banco de Portugal, tendo por base os dados de informação recolhidos do apresentante e a análise pericial efectuada, tomar conhecimento ou constituir suspeitas fundadas de que o pedido de troca está associado à prática de acto ilícito, procederá ao envio das notas tintadas às autoridades competentes, como meio de prova, para instauração de investigação criminal ou para apoio de investigações em curso, conjuntamente com toda a informação disponível sobre a operação e o seu requerente;
6. Caso a situação descrita no ponto anterior não se verifique, o Banco de Portugal procederá, logo que concluída a análise pericial, à finalização da operação de troca de notas solicitada, para efeitos do que entrará em contacto com o requerente da operação.